



LEI Nº 2.956/PMC/2012

DISPÕE SOBRE O PLANO DE INCENTIVOS A PROJETOS HABITACIONAIS POPULARES, COMO O PROGRAMA FEDERAL “MINHA CASA, MINHA VIDA” E OUTROS NO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A PREFEITA EM EXERCÍCIO. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cacoal/RO, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” e outros da mesma natureza.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos voltados às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho– SEMAST.

Art. 2º O Plano de Incentivos de que trata esta Lei, tem como objetivos principais:

- I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III – fomentar a participação da iniciativa privada, na execução de projetos destinados a solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente Lei, ficam isentos dos seguintes tributos:

- I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão;
- II – ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado na Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho – SEMAST;
- III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares, típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares.

§ 1º A concessão da isenção prevista no inciso III deste artigo, refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta, especificamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

relacionados, previstos na Lista de Serviços que integra o Anexo I da Lei nº 1.584/PMC/2003, Item 07, de Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º A alíquota do ISSQN incidente sobre os serviços relacionados ao programa, previsto nesta Lei, não mencionados no inciso III deste artigo, será de 2% (dois por cento).

§ 3º As isenções previstas nos incisos I e III e a alíquota estipulada no § 2º deste artigo, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento, até a data de expedição do Certificado de Conclusão de Obras – CCO.

§ 4º O disposto neste artigo, não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago, em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 4º Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infra-estrutura, prestada nas seguintes modalidades:

- I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;
- II – caução em lotes no próprio empreendimento ou em empreendimentos distintos, mediante escritura hipotecária;
- III- garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Cacoal;
- IV - seguro garantia;
- V – fiança bancária.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 5º Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas no contrato, com o agente financeiro.

Art. 6º Nos loteamentos destinados ao atendimento de programas habitacionais como o “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV” ou outros que vierem a ser instituídos pelos Governo Federal; Estadual e/ou Municipal, poderá o Município dispensar as garantias do Art. 4º, desta Lei, nas seguintes condições:

I – o proprietário, loteador ou empreendedor deverá comprovar, perante o município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação do projeto de loteamento, o enquadramento do empreendimento no programa habitacional respectivo e que, perante o órgão responsável pelo programa, assumiu e deu garantias suficientes de realizar as obras e serviços de infraestrutura pelos quais se comprometeu perante o Município, devendo, apresentar, ainda, o cronograma das obras pactuadas;

II – o não cumprimento, pelo interessado, do contrato e/ou do cronograma das obras e serviços pactuados, salvo motivo justificadamente comprovado, implicará na suspensão do alvará de licença relativo ao empreendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III - no caso do inciso anterior, não será liberada ou renovada nenhuma licença relativa ao empreendimento enquanto não realizadas as obras e serviços pelos quais o loteador ou empreendedor se obrigou;

IV – enquanto pendentes quaisquer obras ou serviços de responsabilidade do loteador ou empreendedor, não será liberado o “habite-se” relativo ao empreendimento.

Art. 7º Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos, para fomentar a produção de habitações destinadas às famílias de baixa renda.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o art. 7º da Lei n. 2.934/PMC/2011.

Cacoal, 02 de abril de 2012.

RAQUEL DUARTE CARVALHO
Prefeita em Exercício

ARNALDO ESTEVES DOS REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 57594 - OAB/RO 4946